



DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, subscrito por 11 Promotorias de Justiça em atuação junto a este Juízo, na esteira do requerimento formulado pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, através do Of. SEAP/SEAPGABINETE SEI N° 128, que ensejou decisão autorizando a saída dos presos beneficiados com saída externa de trabalho extramuros, de modo excepcional, sem necessidade de retorno imediato ao fim da jornada a unidade prisional, bem como a permanecer em suas residências, com autorização de saída exclusivamente nos horários de trabalho.

No presente requerimento, oficia o douto *Parquet*, pela extensão da decisão supramencionada aos apenados beneficiados com a **SAÍDA EXTRA MUROS NA MODALIDADE VISITA PERIÓDICA AO LAR (VPL)**, ao fundamento de que tal medida prestigia o Princípio Constitucional da Isonomia, aduzindo ainda, que as mesmas razões adotas como razão de decidir por este Juízo na decisão anterior se aplicariam igualmente aos apenados que já gozam da saída extramuros de visita periódica à família não contemplados por aquela.

Ressalta, ainda, o douto órgão de execução penal, que a medida ora pleiteada vai ao encontro da recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Requer por fim, que a extensão pleiteada aos apenados já beneficiados com visita periódica ao lar, seja acrescida das condições impostas aos apenados beneficiados com a prisão albergue domiciliar.

A SEAP/RJ, também, remeteu ofício no mesmo sentido.



Diante do quadro fático que se confirma diariamente a partir das notícias veiculadas pela mídia em relação ao crescimento dos casos relacionados a Pandemia decorrente da COVID-19, surge oportunamente a proposição apresentada coletivamente pelas Promotorias do Ministério Público em Atuação na Vara de Execuções Penais, numa perspectiva clara da real necessidade de se enfrentar este momento difícil que assola de forma geral toda a coletividade e de forma especial o conjunto de apenados que se encontram hoje em cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais deste Estado.

Como já dito na decisão anterior, a qual apoia-se o presente pedido de extensão, reconhece-se presente a situação de emergência da saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e a imprescindibilidade de adoção de medidas de prevenção da doença no Sistema Penitenciário Estadual e as possíveis consequências de uma propagação em larga escala a partir do cárcere em direção à sociedade fora dele.

Assim, por tudo isso e pelas razões já amplamente expostas na decisão anterior, tenho por acolher o pleito do Ministério Público e, REVOGANDO INTEGRALMENTE a decisão que suspendeu a saída extramuros na modalidade de visita periódica ao lar, restabelecer o referido benefício, **AUTORIZANDO** a saída de todos os apenados do sistema prisional deste Estado **já beneficiados com a Visita Periódica ao Lar, a partir desta decisão e, de modo excepcional, sem necessidade de retorno a unidade prisional após 7(sete) dias**, permitindo, ainda, que permaneçam em suas residências, sob as seguintes condições, além daquelas já estabelecidas quando da concessão da VPL:

1. Recolher-se em sua residência ou na do endereço informado como local de gozo do benefício, no período entre 22:00hs e 06:00hs, permanecendo integralmente no interior da mesma nos fins de semana.

2. Não se ausentar do Estado do Rio de Janeiro, sem autorização judicial ou transferir sua residência sem prévia autorização deste Juízo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vara de Execuções Penais

3. Retornar a unidade prisional de origem 30 (trinta) dias após a saída.

Os apenados ficam cientificados de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com consequente expedição de mandado de prisão no regime SEMIABERTO.

A presente decisão contempla os presos que já possuem decisão favorável de visita periódica ao lar.

Caberá a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, dar ciência aos apenados da presente, organizando a saída e retorno dos mesmos pela mesma unidade de custódia, **comunicando ao Juízo eventuais não regressos na data designada.**

Em que pese o requerimento ministerial de adoção das condições impostas na prisão domiciliar, deixo de determinar o uso da monitoração eletrônica, uma vez que a saída de visita periódica ao lar já não contemplava o uso de tornozeleira.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.


RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
JUIZ DE DIREITO